

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.882, DE 2025

Estabelece diretrizes para plataformas digitais de interação e adoção de animais de estimação, popularmente conhecidas como “Tinder Pet”, com foco na proteção e bem-estar animal.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1882/2025, de autoria do Deputado Duarte Jr. (PSB/MA), estabelece diretrizes para plataformas digitais de interação e adoção de animais de estimação. A proposição define obrigações para as plataformas, como cadastro verificável de animais e tutores, proibição de comercialização, diretrizes para encontros supervisionados, canais de denúncia, responsabilidade civil e criminal dos tutores, aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos serviços pagos, garantia de processos transparentes de adoção, espaço para divulgação de animais perdidos e observância da Lei Geral de Proteção de Dados.

O projeto foi encaminhado às Comissões de Comunicação, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário e apreciação conclusiva pelas comissões. Após o prazo de cinco sessões, não houve emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Os animais de estimação já integram cerca de 72% dos lares brasileiros¹. Estima-se que o Brasil possua entre 150 e 160 milhões de animais domésticos². A maioria desses animais foi obtida por meio de adoção (cerca de 80 % dos tutores afirmam ter adotado seus pets)³. Diante desse cenário, os pets configuram-se como parte do núcleo familiar nos arranjos sociais atuais, sobretudo porque as famílias mantêm níveis menores de natalidade e frequentemente escolhem investir em um companheiro animal.

Esse contexto social torna o projeto relevante. A proposição propicia estrutura normativa adequada ao fenômeno da “família multiespécie”, regula plataformas que intermedeiam adoção e interação de pets e fortalece a proteção institucional ao vínculo tutor-animal nos novos padrões familiares.

Entretanto, sentimos necessidade de tornar a proposta mais enxuta, inteligível e eficiente, razão pela qual apresentamos Substitutivo ao projeto original. Nele, foram incorporados à Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, dispositivos que tratam das plataformas digitais voltadas à adoção e interação de animais de estimação. Os novos artigos concentram-se em três aspectos: a exigência de cadastro verificável de animais e tutores com carteira de vacinação, a proibição expressa da comercialização de animais e a obrigação de disponibilizar canais de denúncia de maus-tratos ou tráfico.

Também se acrescenta no Substitutivo dispositivo, vedando a inserção de dados falsos nas plataformas, vinculando os infratores às penalidades legais cabíveis. A redação proposta busca compatibilizar a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos com as normas específicas sobre o uso de plataformas digitais, assegurando coerência normativa e maior clareza no cumprimento da lei.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1882, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

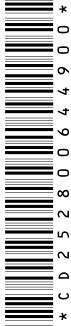
¹ <https://www.poder360.com.br/brasil/pets-estao-nos-lares-de-72-dos-brasileiros-diz-pesquisa/>. Acessado em: 25/09/25.

² <https://www.band.com.br/agro/noticias/populacao-de-pets-no-brasil-e-estimada-entre-150-milhoes-e-160-milhoes-de-animais-202501181048>. Acessado em: 25/09/25.

³ cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/80-dos-pets-nos-lares-brasileiros-foram-adotados-indica-pesquisa/. Acessado em: 25/09/25.



Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.882, DE 2025

Altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para dispor sobre requisitos aplicáveis às plataformas digitais de adoção e interação de animais de estimação, com vistas à proteção e ao bem-estar animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para dispor sobre requisitos aplicáveis às plataformas digitais de adoção e interação de animais de estimação, com vistas à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 2º Incluem-se os arts. 3º-A e 3ºB na Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. As plataformas digitais destinadas ao encontro, adoção e interação de animais de estimação deverão observar requisitos mínimos de segurança e bem-estar animal, inclusive:

I – exigir cadastro com informações sobre o animal e seu tutor, incluindo carteira de vacinação atualizada;

II – proibir a comercialização de animais na plataforma;

e

III – disponibilizar canais de denúncia de maus-tratos ou tráfico de animais.

Art. 3º-B. Fica vedada a inserção de dados falsos em tais plataformas digitais, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis na legislação vigente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 21/10/2025 18:32:42.497 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 1882/2025

PRL n.1

